



TRE-PE

Informativo TRE-PE

Seção de Jurisprudência (Sejur)

Recife, 01 a 30 de abril de 2020 – Ano 4 – nº 4

sumário

Se preferir, clique para ir direto ao tópico

SESSÃO JURISDICCIONAL – Seleção referente às sessões de abril 2020

Divulgação de pesquisa sem prévio registro.....	01
Homologação de Revisão de Eleitorado com adiamento do cancelamento dos títulos não revisados devido a pandemia.....	01
Indeferimento de requisição de servidor para atuar no recadastramento biométrico devido às medidas de contenção da pandemia.....	02
Perda de cargo eletivo por desfiliação partidária.....	02

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADO EM SESSÃO

Quantidade de processos julgados em sessão	04
--	----

TEMAS EM DESTAQUE

Consulta. Eleitoral. Deputado estadual. Legitimidade. Conhecimento. Servidor público estadual em estágio probatório. Possibilidade de filiação e de exercício em cargo de presidência ou de função em diretório municipal. Resolução do tse nº 23.596/2019 e arts. 16 e 17 da lei 9.096/1995. Exceções. Vedações que podem estar previstas no estatuto do partido político de seu interesse, na constituição federal e na legislação ordinária especificada categoria. Proibição de filiação aos servidores públicos requisitados/cedidos à justiça eleitoral.....	05
Habeas corpus. Trancamento de ação penal. Inexistência de prova ilícita. Aplicação da jurisprudência dominante. Não relevância de decisões proferidas em ações de investigação eleitoral. Art. 299 do código eleitoral. Status jurídico de candidato na data do fato. Desnecessidade. Denegação.....	07
Recurso administrativo. Servidor público efetivo. Indeferimento de licença capacitação. Discricionariedade da administração. Perquirição do interesse público. Motivação. Inexistência de ilegalidade ou arbitrariedade. Recurso não provido.....	08

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de abril de 2020

Sessões realizadas no período de 06 a 17 de abril de 2020

Sessões realizadas no período de 20 a 24 de abril de 2020

Sessões realizadas no período de 27 a 30 de abril de 2020

Divulgação de pesquisa sem prévio registro.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO. RÁDIO E INTERNET. PUBLICAÇÃO DE DADO GENÉRICO E SUPERFICIAL. MULTA. NÃO APLICAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA. INOVAÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou no sentido de que, permitido o acesso à mídia de áudio e vídeo, torna-se não necessária a sua degravação, pelo que não se acolhe a arguição preliminar (precedentes).

2. Pesquisas eleitorais são realizadas dentro de metodologias, pelo que auferem alto grau de confiabilidade, recebendo tal denominação. Por outro lado, existe sondagem com pouco rigor metodológico, sem segmentação de entrevistados segundo faixas de população, onde as iniciativas de participação ficam mais a cargo do público, são as chamadas enquetes, modalidade também prevista na Res. TSE 26.600/2019, cuja limitação imposta às enquetes se restringe à sua vedação a partir de 15 de agosto do ano da eleição (art. 23).

3. As informações trazidas a público em entrevista de rádio e divulgação de vídeo pelo representado são desvestidas de confiabilidade, com emprego de terminologia amplamente genérica, com inúmeros elementos faltantes para que possa ser considerada uma pesquisa. Não há gráfico comparativo com demais candidatos, tanto mais quando nem se citam outros possíveis candidatos para demonstrar uma ordem de preferência dos eleitores.

4. O Tribunal Superior Eleitoral se pronunciou no sentido de que a incidência da multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro exige a presença de alguns elementos mínimos de formalidade para que seja considerada pesquisa de opinião, sem os quais o texto pode configurar mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária.

5. A configuração de propaganda eleitoral antecipada formulada no opinativo Ministerial afronta os arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à legislação eleitoral, os quais consagram o princípio do contraditório em sua dimensão efetiva, dispondo sobre a impossibilidade de se proferir decisão contra uma das partes sem a respectiva oitiva. O princípio da não surpresa reza que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.

6. Recurso a que se dá provimento para afastar a incidência da multa prevista no § 3º, do art. 33, da Lei nº 9.504/97 e art. 17, da Res. TSE nº 23.600/2019.

(RE 0600003-27, ac. de 23/04/2020, Relator Desembargador Carlos Gil Rogrigues Filho)

Homologação de Revisão de Eleitorado com adiamento do cancelamento dos títulos não revisados devido a pandemia.

EMENTA. ELEITORAL. REVISÃO DE ELEITORADO. RESOLUÇÃO TSE N.º 21.538/2003 E N.º 23.335/2011. RECADASTRAMENTO BIOMÉTRICO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. PRESCINDIBILIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO. NÃO

ATINGIMENTO DE 100% (CEM POR CENTO) DO ELEITORADO. PANDEMIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.616/2020. CANCELAMENTOS DOS TÍTULOS. EFEITOS DIFERIDOS.

1. Na hipótese, o trabalho transcorreu dentro da normalidade e do cronograma estabelecido, sem necessidade de prorrogação. Nem o Juiz Eleitoral nem o Promotor Eleitoral identificaram situação peculiar que pudesse requerer novas diligências, desta forma, na linha do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, impõe-se a homologação o resultado do trabalho apresentado.
2. Possibilidade de os eleitores faltosos regularizarem sua situação até a data prevista para o fechamento do cadastro eleitoral que se encontra mitigada face a atual condição de pandemia declarada pela OMS e do reconhecimento pela União e pelo Estado de Pernambuco da situação de calamidade pública que impuseram o isolamento social da população e o funcionamento dos cartórios eleitorais em regime de plantão extraordinário.
3. Para não haver prejuízo ao alistamento eleitoral e ao exercício do direito de voto e em atenção à novel Resolução TSE nº 23.616/2020, os cancelamentos das inscrições dos eleitores faltosos no procedimento de biometria realizado no Município devem ser diferidos para após a realização das eleições municipais de 2020, mais especificamente para quando da reabertura do cadastro eleitoral. Inteligência do art. 3º-B, §4º, Resolução TSE nº 23.615/2020.

(RV 0600091-63, ac. de 27/04/2020, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

Indeferimento de requisição de servidor para atuar no recadastramento biométrico devido às medidas de contenção da pandemia.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. AUXILIAR DE CARTÓRIO. RECASTRAMENTO BIOMÉTRICO. PREVISÃO LEGAL. ART. 8º DA LEI Nº 7.444/85. SUSPENSÃO DO ATENDIMENTO PRESENCIAL DE ELEITORES. PORTARIA TRE/PE Nº 208, MODIFICADA PELA Nº 209/2020. MEDIDA DE CONTENÇÃO. PANDEMIA COVID-19. INDEFERIMENTO.

(PA nº 0600123-68, ac. de 27/04/2020, Relator Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves)

Perda de cargo eletivo por desfiliação partidária.

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. CARTA DE ANUÊNCIA IMOTIVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA GRAVE DISCRIMINAÇÃO. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Questão de ordem suscitada de ofício acerca de possível cerceamento do direito de defesa. Verificado caráter protelatório da produção da prova, bem como sua desnecessidade diante do arcabouço probatório existente. Nulidade não caracterizada.
2. O simples consentimento imotivado do partido não é suficiente para autorizar a saída do parlamentar, pois, dentre as hipóteses de justa causa enumeradas no art. 1º, § 1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007 não se encontra a concordância da agremiação.
3. A carta de anuência acostada com a contestação não contém qualquer justificativa para a saída do demandado do partido, razão pela qual não comprova a suposta discriminação sofrida.
4. Para caracterização da grave discriminação pessoal, devem estar comprovados atos partidários que revelem a perseguição e segregação do parlamentar, que inviabilizem a sua permanência no partido.
5. Declaração firmada pelo Presidente do Partido, que foi acostada aos autos posteriormente à

realização da primeira audiência e às alegações finais, não pode ser utilizada como carta de anuência ou depoimento testemunhal, tampouco atesta a justa causa para desfiliação.

6. Divergências internas sobre o apoio ou oposição ao chefe do poder executivo municipal não caracterizam discriminação, uma vez que é comum haver opiniões divergentes no meio político partidário.

7. A falta de apoio para pretensas candidaturas não configura justa causa para a desfiliação. Da mesma maneira, a alegada falta de convite para as reuniões estaduais do partido não caracteriza, por si só, segregação e grave discriminação pessoal, pois o requerido, como filiado, tem a prerrogativa de participar de qualquer ato do partido, independente de convite.

8. Justa causa não configurada. Ação de perda de mandato julgada procedente.

(RE nº 0600268-95, ac. de 23/04/2020, Relator Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior)

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM ABRIL DE 2020
--

Sessão	Data	Julgados
nº 26	13/04/2020	09
nº 27	13/04/2020	01
nº 28	15/04/2020	14
nº 29	15/04/2020	03
nº 30	23/04/2020	04
nº 31	23/04/2020	03
nº 32	27/04/2020	02
nº 33	27/04/2020	10

TEMAS EM DESTAQUE

Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.

CONSULTA. ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. CONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE DE FILIAÇÃO E DE EXERCÍCIO EM CARGO DE PRESIDÊNCIA OU DE FUNÇÃO EM DIRETÓRIO MUNICIPAL. RESOLUÇÃO DO TSE nº 23.596/2019 E ARTS. 16 E 17 DA LEI 9.096/1995. EXCEÇÕES. VEDAÇÕES QUE PODEM ESTAR PREVISTAS NO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO DE SEU INTERESSE, NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA ESPECIFICADA CATEGORIA. PROIBIÇÃO DE FILIAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS REQUISITADOS/CEDIDOS À JUSTIÇA ELEITORAL.

Consulta sobre filiação partidária e exercício de cargo em diretório municipal de servidor público em estágio probatório.

Trata-se de Consulta formulada por deputado estadual, devidamente qualificado, com fulcro no art. 30, VIII, da Lei nº 4.737/1965 e no art. 129 do Regimento Interno do TRE-PE, acerca da possibilidade de servidor público estadual, em estágio probatório, filiar-se a partido político e ser presidente ou membro de diretório municipal da respectiva agremiação partidária.

A Procuradoria Regional Eleitoral, opinou pelo conhecimento da consulta e pela resposta nos seguintes termos: “À luz da atual legislação, servidor público estadual em estágio probatório pode filiar-se a partido político e ser presidente ou membro de diretório municipal de partido político, desde que não impedido por normas estatutárias do partido de seu interesse e pela lei estadual de sua carreira e não esteja sob requisição para atuar nos quadros da Justiça Eleitoral.”

O Relator afirma que o conhecimento de consulta nos Tribunais Regionais está condicionado à presença cumulativa de três requisitos: I - pertinência do tema (matéria eleitoral); II - questão em tese; e III - legitimidade do consulente. E observa que na hipótese epigrafada, tais requisitos foram devidamente atendidos pelo interessado, visto que se trata de uma autoridade pública, qual seja, deputado estadual, e de consulta sobre a matéria eleitoral em abstrato. Por isso, atendida à legislação supracitada, bem como ao Regimento Interno do TRE-PE, conhece da consulta e passa a analisá-la.

Sobre a possibilidade de filiação partidária, por parte de servidor público estadual, em estágio probatório e do exercício do cargo de presidente ou de membro do diretório municipal, o relator cita o art. 1º da Resolução do TSE nº 23.596/2019, bem como o art. 16 da Lei nº 9.096, os quais dizem que o eleitor que estiver no pleno gozo dos direitos políticos poderá se filiar a qualquer partido político, tratando-se de requisito mínimo a ser atendido.

Contudo, destaca que os referidos dispositivos legais, mais especificamente no parágrafo único do art. 1º da citada Resolução e no art. 17 da Lei nº 9.096/95, dispõem que além do eleitor ter que apresentar o pleno gozo dos seus direitos políticos, deverá observar as normas estatutárias do partido político ao qual deseja se filiar.

Nesses termos, ressalvado os requisitos destacados, não há, a princípio, impedimento legal para que o servidor público estadual possa se filiar a um partido político, independentemente de estar ou não no estágio probatório. Ainda destaca que o Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112/90), em seu art. 86 permite a candidatura dos servidores públicos,

prevendo, inclusive, a possibilidade de licença para fins de atividade partidária. Assim, deduz-se que a filiação dos servidores públicos é legítima, visto que constitui pressuposto para escolha dos candidatos nas convenções partidárias.

No entanto, conforme bem citado pela Procuradoria Regional Eleitoral, na atividade político-partidária, há algumas restrições para determinados cargos, sendo vedado filiar-se a algum partido político, de acordo com proibições expressas contidas seja na lei ordinária, seja na Constituição Federal, dos seguintes cargos: I) os militares (art. 142, §3o, V, da CF); II) os membros do Ministério Público (art. 128, §5o, II, e, da CF); III) os magistrados (art. 95, parágrafo único, III, da CF); IV) os membros do TCU (art. 73, §§3o e 4o, da CF); os membros da Defensoria Pública (arts. 46, V; 91, V, e 130, V da Lei Complementar nº 80/1994; e V); os servidores da Justiça Eleitoral (art. 366 do Código Eleitoral). Ademais, outras restrições podem ser previstas pela própria legislação que rege a categoria do servidor público estadual.

Assim, justifica que eventual vedação à filiação partidária dos servidores públicos estaduais deve restringir-se ao enquadramento nas hipóteses acima descritas, posto que são consagrados expressamente pelo ordenamento jurídico vigente.

Destaca, ainda, a questão dos servidores da Justiça Eleitoral, nos quais se incluem aqueles servidores que estejam requisitados ou cedidos para prestar serviço a essa Justiça Especializada. Cita o art. 366 do Código Eleitoral, o qual prevê que “Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão.” Alega que a vedação inclui aqueles servidores afastados do cargo de origem, como é o caso dos cedidos e requisitados, conforme manifestação do TSE na Consulta nº 1164, do Relator Min. Cesar Asfor Rocha, publicado no Diário de justiça, de 07/10/2005, p. 125, respondida afirmativamente:

Considerando o exposto, entende que a restrição à filiação partidária deve alcançar todos os que se envolvam em qualquer fase do processo eleitoral, inclusive os servidores requisitados, os quais na origem podem ser servidores públicos estaduais, posto que poderiam causar desequilíbrio no processo eleitoral, da mesma forma que um servidor desta própria Justiça Especializada.

Conclui essa questão afirmando que não há uma vedação antecipada ao servidor público estadual, tampouco ao exercício de cargos diretivos no partido político, devendo ser analisado se o postulante à filiação encontra-se em pleno gozo dos seus direitos políticos, se não há vedação no estatuto do partido político de seu interesse, na Constituição Federal, ou, ainda, se não está o servidor público estadual requisitado ou cedido à Justiça Eleitoral.

Por fim, registra não ser razoável, à luz da legislação atualmente vigente, alargar restrição ao direito político de um cidadão, ampliando hipóteses legais que limitariam a sua capacidade eleitoral passiva, ou seja, o seu direito público subjetivo de ser votado e vota em consonância com a douda Procuradoria Regional Eleitoral.

Diante do exposto, os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, acordam por conhecer da consulta para responder ao consulente que o servidor público estadual em estágio probatório pode, a princípio, filiar-se a partido político e ser membro de diretório municipal de partido político, desde que inexistir vedação no estatuto do partido político de seu interesse, na Constituição Federal, ou ainda, que não esteja o servidor público estadual requisitado ou cedido a esta Justiça Especializada, nos termos do voto do Relator.

[\(CTA 0600700-80.2019.6.17.0000 ac. de 02/03/2020, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes\)](#)

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA ILÍCITA. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NÃO RELEVÂNCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. STATUS JURÍDICO DE CANDIDATO NA DATA DO FATO. DESNECESSIDADE. DENEGAÇÃO.

Habeas Corpus é um remédio constitucional inadequado para pedido de trancamento de ação penal, por exigir análise aprofundada de fatos e reexame do conjunto probatório.

Trata-se de Habeas Corpus, impetrado visando ao trancamento da ação penal, perante o Juízo Eleitoral da 86ª Zona Eleitoral de Pernambuco, em virtude da peça acusatória, a quem foi atribuída a suposta prática do delito de captação ilegal de sufrágio, descrito no art. 299, do Código Eleitoral.

A recorrente visa ao trancamento de ação penal onde alega, que o crime descrito no art. 299, do Código Eleitoral, exige, para fins de sua caracterização, a existência de um candidato, e que tal condição só se adquire, após o processo de requerimento de registro de candidatura. Na época dos fatos noticiados na inicial da ação penal, não havia ainda candidatura requerida, portanto, revela-se atípica a conduta atribuída à paciente.

Alega que, a atipicidade da conduta também se observaria em razão da ausência do elemento subjetivo do tipo (específico fim de oferecer vantagem em troca de voto ou sua abstenção). A defesa enfatiza que a presente hipótese deveria ser examinada à luz do art. 17, do Código Penal, tratando-se, pois, de crime impossível, por absoluta impropriedade do objeto, já que a gravação clandestina, cuja autora pertenceria a grupo político adverso ao da paciente, teria correspondido a uma tentativa de indução na prática do tipo, equivalendo, assim, à situação de flagrante preparado, que, encontra-se no enunciado na Súmula nº 145, do Supremo Tribunal Federal, demonstra a impossibilidade da consumação do crime.

Ainda relata, que o processo penal ora atacado, se mostra inválido, pois, tem como fundamento, exclusivamente, gravação ilegal, realizada no âmbito interno de uma residência, sem o conhecimento e autorização dos outros participantes do diálogo, inclusive, da paciente. A impetrante, acosta documentação que entende por relevante ao esclarecimento deste Habeas Corpus.

A Procuradoria Regional Eleitoral, mediante parecer, opina pela denegação da ordem, sumariando sua compreensão da seguinte forma: 1) que o trancamento de ação penal por ausência de justa causa, mediante a via do habeas corpus, é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, circunstâncias essas, na espécie, não evidenciadas; 2) que o fato de a impetrante não ser candidata na data do fato, conforme alegado, não impede a configuração do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, tendo em vista que tal condição não é elementar do tipo; 3) Não cabe habeas corpus para exigir análise aprofundada de provas e reexame do conjunto probatório.

O relator, no seu voto, esclarece o equívoco cometido pela defesa nas orientações jurisprudenciais invocadas, que versam sobre objetos diversos da ação penal em tela, regidas por legislação própria, diferente da que disciplina o processo criminal em trâmite junto à 86ª Zona Eleitoral e pontua que, o delito do art. 299, do Código Eleitoral, pode ser praticado por qualquer pessoa, sendo irrelevante, pois, eventual condição de candidato do sujeito ativo.

Quanto ao argumento da situação como flagrante preparado, dispõe o relator que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, em tese de repercussão geral, “É lícita a prova

consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro”. Além disso, analisar se a paciente foi provocada ou induzida à prática do crime demandaria produção de provas, o que deve ocorrer ao longo da instrução processual, na ação penal.

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, o trancimento da ação penal por meio do habeas corpus só é admitida em hipóteses excepcionais, quando patente a atipicidade da conduta, ausentes os indícios.

Conclui o relator que a concessão da ordem está a exigir aprofundado exame de prova, além da revisitação do acervo desses elementos reunidos, o que não autoriza o uso desta estreita via mandamental.

E, com essas considerações, o relator vota pela DENEGAÇÃO da ordem.

(HC nº 0600569-08.2019.6.17.0000, Ac. de 23/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. INDEFERIMENTO DE LICENÇA CAPACITAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PERQUIRIRÃO DO INTERESSE PÚBLICO. MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Negada licença capacitação, para realização de curso à distância. Motivada pelo enxuto quadro de funcionários deste Tribunal e, ausência de interesse da administração.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Técnico Judiciário, do quadro efetivo deste Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em face de decisão da Presidência deste Egrégio que indeferiu pedido de concessão de licença capacitação, para realização do curso à distância “Atualização Jurídica – Direito Eleitoral – Desafios Pós Fake News”, promovido pela instituição Unieducar Inteligência Educacional.

Inconformado com a decisão, o requerente, apresenta recurso, arguindo a ausência de discricionariedade, aliado ao preenchimento dos requisitos exigidos no pertinente normativo, pelo que pugna para reforma da decisão, para fins de deferimento da licença capacitação abordada.

O requerente argumenta que todas as declarações e documentos solicitados, atinentes ao curso pleiteado, foram apresentados, de forma que houve o atendimento aos requisitos constantes da Resolução TSE nº 23.507/2017. O relator concorda que as exigências legais restaram preenchidas.

Ocorre, todavia, que não houve discussão acerca da presença dos requisitos normativos, para a concessão da licença capacitação, uma vez que preenche o requisito de ser da área de interesse da Justiça Eleitoral (art. 2º, I), ter carga horária semanal mínima de 12 horas/aula (art. 2º, § 3º) e ter declaração da entidade promotora do evento (art. 3º, § 4º), além de não esbarrar em quaisquer das hipóteses que configuram óbice à concessão.

O cerne da questão girou em torno da discricionariedade administrativa de que se revestiu a decisão atacada. O relator comenta sobre a razoabilidade da decisão do Des. Presidente, quando relata que: o opinativo da Assessoria da Diretoria Geral e da Secretaria de Gestão de

Pessoas não são vinculantes, uma vez que tratam da forma, dos requisitos e da legalidade do pedido, mas não tratam do interesse da Administração, ponderação que cabe ao gestor maior deste Tribunal. A controvérsia recursal reside, pois, na análise do poder/dever discricionário exercido pela Presidência desta Corte como motivação para o indeferimento do pleito.

Com o retorno da matéria ao Desembargador Presidente, a decisão ora atacada se firmou no sentido de ser mantido o indeferimento, considerando que não houve a apresentação de fatos novos. Reforçou, ainda, que o indeferimento teve lugar, com vistas a resguardar o interesse público, pois considerando o enxuto quadro de servidores desta Justiça Eleitoral – que, inclusive, requisita mão de obra de outros órgãos públicos para atender suas demandas, como é o caso da unidade à qual se encontra vinculado o requerente, que conta com 05 (cinco) requisitados -, não se demonstra conveniente nem tampouco razoável autorizar o afastamento remunerado de servidor para realizar curso à distância, quando é possível fazê-lo sem a necessidade de suspender suas atividades diárias. Lembrando que, sempre há realização de cursos on-line, cuja participação é obrigatória para os servidores deste Tribunal, e são realizados de forma rotineira.

É enfatizado que o entendimento da jurisprudência também é no sentido de que a concessão da licença para capacitação é uma faculdade da Administração. Precedentes do TRF e do STJ, seguem essa linha de pensamento.

Diante do exposto e, não restando dúvidas em que a concessão de licença capacitação é ato discricionário, sujeitando-se ao juízo de oportunidade e conveniência por parte do Gestor, e tendo em vista a perquirição do interesse público, lastreado no disposto no art. 87, da Lei n.º 8.112/1990 c/c o art. 2º, da Resolução TSE n.º 23.507/2017, o relator vota no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos.

(PA nº 0600025-83.2020.6.17.0000, Ac. de 14/02/2020, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

Prezado leitor, para fazer críticas, sugestões ou reclamações relativas ao InfoCojud, entre em contato com a Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação pelo e-mail cojud@tre-pe.jus.br